#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2091/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117689/2012
PROTOCOLO	:	1323009
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 859/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	OSVALDO SANTI e CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 183/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.815,38

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 7100/2012, prolatada nos autos do processo n. 71933/2011.

Os elementos relativos a formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 13345/2014 (peça 20), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da nota de empenho a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade com ressalva da fase de formalização, pela regularidade da execução da despesa e pela aplicação de multa ao Sr. José Gilberto Garcia, conforme Parecer n. 2623/2015 (peça 21).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização e de execução da despesa atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. No entanto,

devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. José Gilberto Garcia – Prefeito do Município de Nova Andradina à época dos fatos, uma vez que o envio da nota de empenho ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 20 - pág. 2). Por essa razão será penalizado com multa referente aos dias de atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto da Nota de Empenho n. **859/2012**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Osvaldo Santi e Cia Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar **MULTA** ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72, Prefeito do Município de Nova Andradina à época dos fatos, no valor equivalente a 3 (três) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte*, com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC